



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.307 - PR
(2012/0136341-0)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : ALEXANDRE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILBERTO BAUMANN DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 273, § 1º-B, DO CP. VENDA DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO DA AUTORIDADE COMPETENTE E POR PESSOA NÃO HABILITADA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento do aresto recorrido coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de ser desnecessária a realização de exame pericial para comprovar a prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, do CP, uma vez que se trata de delito formal, que se satisfaz com a venda, exposição à venda, depósito, distribuição ou entrega a consumo de produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, sendo exatamente esse o caso dos autos.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

**MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.307 - PR (2012/0136341-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ALEXANDRE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILBERTO BAUMANN DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por Alexandre Oliveira de Almeida, em face de decisão monocrática, da lavra do Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que negou seguimento ao agravo em recurso especial.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, violação dos arts. 158 c/c 564, III, "b", do Código de Processo Penal, em razão da falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, tal como o crime tratado nos autos, previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal (venda de medicamento rotulado irregularmente e por pessoa não habilitada).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.307 - PR (2012/0136341-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ALEXANDRE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILBERTO BAUMANN DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 273, § 1º-B, DO CP. VENDA DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO DA AUTORIDADE COMPETENTE E POR PESSOA NÃO HABILITADA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento do aresto recorrido coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de ser desnecessária a realização de exame pericial para comprovar a prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, do CP, uma vez que se trata de delito formal, que se satisfaz com a venda, exposição à venda, depósito, distribuição ou entrega a consumo de produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, sendo exatamente esse o caso dos autos.

2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.307 - PR (2012/0136341-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ALEXANDRE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILBERTO BAUMANN DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Na realidade, observa-se que o acórdão recorrido manteve a condenação do agravante, que exerce a profissão de médico, pelo crime de venda de medicamento rotulado irregularmente e por pessoa não habilitada (art. 273, § 1º-B, do Código Penal), porquanto aquele vendeu diretamente aos seus pacientes os medicamentos que prescrevia, acondicionados irregularmente, violando o disposto no item 4.5.3.3 do Anexo I da Resolução n. 33 da ANVISA.

De acordo com o aresto, a autoria do delito restou consubstanciada nas declarações prestadas pelos pacientes do agravante, e a materialidade foi comprovada pelo laudo de exame nas embalagens dos medicamentos, realizado pelo Instituto de Criminalística, sendo que tais documentos, especialmente as fotografias, demonstraram que, de fato, o agravante mantinha em estoque e comercializada medicamentos manipulados em desacordo com a rotulagem exigida pelas autoridades sanitárias, entendendo o Tribunal *a quo* serem suficientes tais provas para a manutenção do decreto condenatório.

Desse modo, relativamente à alegação contida no recurso especial, qual seja, a necessidade da realização do exame de corpo de delito para a configuração do crime em tela, o entendimento do aresto recorrido coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de ser desnecessária a realização de exame pericial para comprovar a prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, do CP, uma vez que se trata de delito formal, que se satisfaz com a venda, exposição à venda, depósito, distribuição ou entrega a consumo de produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, sendo exatamente esse o caso dos autos. A propósito, o seguinte precedente:

*HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DO
ART. 273, § 1o. B, I E V DO CPB (DEPÓSITO E VENDA DE
MEDICAMENTO SEM REGISTRO E DE PROCEDÊNCIA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IGNORADA), CONEXO AO DELITO DO ART. 124, CAPUT DO CPB (ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL NO MEDICAMENTO INDICATIVO DA POTENCIALIDADE LESIVA DO PRODUTO. DESNECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME PELO QUAL O PACIENTE FOI PRONUNCIADO. CRIME FORMAL. ABORTO DEVIDAMENTE COMPROVADO POR LAUDO PERICIAL NO NATIMORTO E NA GESTANTE. CONFISSÃO DOS ACUSADOS NA FASE JUDICIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi pronunciado pela prática do delito de depósito e venda de medicamento sem registro e de procedência ignorada. Assim, despiciendo qualquer exame pericial para comprovar a sua potencialidade lesiva, uma vez que se trata de delito formal, que se satisfaz com a venda, exposição à venda, depósito, distribuição ou entrega a consumo de produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, incidindo ainda, no inciso V, caso o produto seja de procedência ignorada. (...)

(ut HC 100502/SP, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/03/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0136341-0

AgRg no
AREsp 198.307 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2003103735 6973475 697347500 697347501 697347502 697347503

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILBERTO BAUMANN DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILBERTO BAUMANN DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.